



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078117-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada LUIZA NAGIB.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2078117-97.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Agravada: LUIZA NAGIB

Interessada: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

Juiz: Dr. Rogério Márcio Teixeira

Voto n. 32.788

Agravo de instrumento. Seguro saúde. Liquidação de sentença. Alegação de descumprimento da obrigação de substituição de reajuste anual para aquele autorizado pela ANS. Decisão agravada que determinou às rés que comprovem o cancelamento dos boletos emitidos com valor incorreto e, por consequência, regularizem a mensalidade da exequente para o valor de R\$5.843,36, nos termos da sentença proferida e confirmada pelas instâncias superiores. Discussão acerca da legalidade dos critérios de reajuste previstos no contrato a esta altura superada. Ausência de indicação de que o reajuste aplicado se tenha dado em observância ao quanto aprovado pela ANS para os planos individuais, tal qual determinado na sentença transitada. Aumento em aparente desconformidade com o que deliberado, a justificar o deferimento da tutela de urgência. Perigo de demora suficientemente demonstrado, diante do valor atingido após o reajuste da mensalidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 54) que, em incidente de liquidação de sentença, deferiu tutela de urgência requerida pela liquidante para determinar às rés que, em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 até R\$20.000,00, comprovem o cancelamento dos boletos emitidos com valor incorreto e, por consequência, regularizem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mensalidade da exequente para o valor de R\$5.843,36, nos termos da sentença proferida e confirmada pelas Instâncias Superiores.

Sustenta a ré Sul América, em sua irresignação, que ausente no caso *periculum in mora*, necessário à concessão da tutela, considerando que a beneficiária teve ciência dos reajustes aplicados quando assinou a proposta no início de seu contrato e não manifestou discordância durante todo o período de vigência do contrato; que não foi citado qualquer motivo palpável que evidencie o real perigo de dano decorrente do reajuste sobreposto; que também ausente *fumus boni iuris*, considerando que a contratação do plano se deu na modalidade coletivo por adesão, na qual a negociação é feita entre a entidade de classe e a administradora, não envolvendo o beneficiário; que a legalidade dos reajustes em função do VCMH só pode ser contestada mediante realização de perícia atuarial; que a sinistralidade traduz causa e modalidade de reajuste prevista tanto pelo contrato quanto pela lei. Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

Indeferido o efeito suspensivo, o recurso foi remetido à Mesa.

É o relatório.

Persistem, ao que se entende, as ponderações lançadas quando indeferida a liminar recursal.

Ao que se vê, a decisão agravada foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferida com base em alegação da autora, em incidente de liquidação de sentença, de que houve o descumprimento pelas rés da obrigação a elas imposta, por sentença transitada em julgado, de substituição do reajuste anual praticado por aquele autorizado pela ANS.

De acordo com o narrado, “*até janeiro de 2025, as Liquidadas estavam cumprindo com o título judicial, vez que os índices aplicados a título de reajuste anual eram tão somente aqueles estipulados pela ANS e a mensalidade da Liquidante perfazia a quantia de R\$5.844,64 (cinco mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) (...) Contudo, para a surpresa da Liquidante, em fevereiro de 2025, as Liquidadas majoraram a mensalidade do plano de saúde para R\$9.195,35 (nove mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), em descumprimento ao título executivo, vez que deixaram de aplicar os índices estipulados pela ANS para o cálculo da quantia total da mensalidade (doc. 10)*” (fls. 4/5 da origem).

Nesse contexto, sustentando a majoração da mensalidade do plano de saúde em descumprimento ao título executivo, bem como não ter condições financeiras de assumir o valor da parcela reajustada, de modo que em risco a manutenção de seu plano de saúde, requereu a autora fosse determinado às rés o imediato cancelamento dos boletos com os valores reajustados e a regularização das mensalidades vincendas, o que foi deferido na decisão agravada, contra a qual ora se insurge a seguradora de saúde.

Ocorre que a seguradora, em seu recurso,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

já vazado em termos mais genéricos, não aborda o fato de que a ela já determinada, por sentença transitada, a “*substituição dos índices de reajuste anual/VCMH aplicados no contrato desde 2009 por aqueles fixados pela ANS aos contratos individuais*” (fls. 16 da origem), tratando a discussão como se fosse relativa à abusividade do reajuste contratual aplicado e não ao descumprimento de decisão judicial.

A discussão acerca da legalidade dos critérios para reajuste previstos no contrato, a esta altura, já está superada, de modo que, a fim de afastar a verossimilhança das alegações da autora, caberia a ré demonstrar que os reajustes aplicados se deram em conformidade com o determinado no título judicial, isto é, de acordo com aqueles previstos pela ANS, o que, porém, sequer foi abordado no recurso.

Assim, ao que parece, houve efetivamente o descumprimento, por parte da seguradora de saúde, da obrigação a ela imposta de aplicação de reajustes em conformidade com aqueles previstos pela ANS, circunstância que autorizava a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar o cancelamento dos boletos emitidos com o valor reajustado e a regularização da cobrança das mensalidades.

De mais a mais, tem-se evidenciado o risco da demora diante do elevado valor atingido pela mensalidade, após o reajuste aplicado, passando de R\$5.844 para R\$9.195,35, de modo a colocar em risco a manutenção da autora no seguro de saúde.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantém-se, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIO GODOY
Relator